

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

IMPOSTO DE RENDA — SERVIÇOS TÉCNICOS — REMESSAS PARA O EXTERIOR

— *É devido o imposto de renda sobre remessas para o exterior devidas pela prestação, no País, de serviços técnicos, por firma domiciliada no estrangeiro.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Companhia Cacique de Café Solúvel
Recurso extraordinário n.º 72.495 — Relator Sr. Ministro

THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 1971. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Thompson Flores*: Perante a 2.ª Vara da Fazenda Pública Federal de São Paulo (Capital), ajuizou a recorrida, em 10.1.67, mandado de segurança contra a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, Sociedade Anônima, agência daquela capital e o respectivo delegado regional do imposto de renda, que exigiam o pagamento do imposto de renda sobre remessas enviadas para a Dinamarca, Niro Atomizer A/S,

ali estabelecida, conseqüente a assistência técnica que lhe prestara no período de 15.7.66 a 15.6.67.

2. Prestadas informações, fls. 26-35 e 23-4, sentenciou o magistrado, concedendo a segurança, fls. 27-8.

3. Houve recurso de ofício e voluntário dos requeridos.

Apreciando-os, o eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua Primeira Turma, houve por bem provê-los, em parte, para excluir a condenação em honorários de advogado.

Votou vencido o ilustre Ministro *Amarílio Benjamin*, que cassava a segurança.

O acórdão que data de 18.9.69, encimado vendedor sediado fora do País.

“Imposto de renda. Importação de serviços técnicos. Indevida a retenção do imposto, na fonte, pois os rendimentos foram auferidos no exterior por pessoa ali domi-

ciliada. O caso é semelhante à remessa de juros, pela compra de mercadorias a prazo, de vendedor sediado fora do País.

Honorários de advogado. A Lei n.º ... 4.632/55 não autoriza a condenação da autoridade coatora ao pagamento dos honorários do advogado da impetrante da segurança."

4. Daí os extraordinários, manifestados às fls. 75-7 e 97-107, inadmitido pelo despacho de fls. 113.

Resultou, todavia, processado o primeiro deles, com o provimento do Agravo n.º 52.661, segundo autos apensados, para melhor exame.

As partes ofereceram, então, as razões de fls. 123-5 e 127-8.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 133-4:

"1. Questão concernente à incidência, ou não do imposto de renda sobre a remessa de numerário ao estrangeiro, por firma brasileira, para pagamento de serviços técnicos realizados por organização sediada fora do País e mediante atividade desenvolvida igualmente no exterior.

2. Opinamos no sentido do conhecimento e provimento do recurso pelos seus próprios fundamentos com os quais estamos de acordo.

Brasília, 17 de setembro de 1971. *Sebastião Ribeiro Salomão*, Procurador da República. Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a segurança.

2. O caso assemelha-se com o que foi apreciado pela eg. Primeira Turma, ao jul-

gar o RE n.º 69.513, da Guanabara, em 17 de setembro último.

Tenho que aqui está melhor definida a situação dos serviços, os quais foram, em verdade, *prestados no Brasil*, como se lê da própria inicial, fls. 2-3, *verbis*:

"A fábrica da impetrante, que foi construída em Londrina, por ser uma indústria pioneira e quase desconhecida no país, teve necessidade de assistência técnica do estrangeiro, motivo pelo qual foi contratada assistência técnica com a firma dinamarquesa Niro Atomizer A/S., estabelecida na Rua Gladsaxevej 305, Soborg, Copenhague, por ocasião do projeto da fábrica de café solúvel, enviando aquela, para tanto, material especializado, bem como engenheiros para o início da montagem e supervisão, cujo contrato se acha devidamente registrado na extinta SUMOC, conforme se vê do Certificado de Registro n.º 90, revalidado em 5.4.66 pelo Banco Central da República do Brasil" (documento 3).

Cabe, por isso, a fundamentação que lhe atribuiu o eminente Relator, Ministro Amaral Santos, ao reconhecer a tributabilidade de tais rendimentos.

Permito-me de seu voto fazer o seguinte destaque:

"Partindo do pressuposto de que os serviços pagos foram produzidos no Brasil, parece-me incensurável a decisão de primeira instância, confirmada em grau de recurso de agravo, na qual se lê (fls. 42):

"Sustenta a impetrante a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre remessa destinada ao exterior, com o fim de pagar serviços, por entender não constituírem rendimento semelhante pagamento. Mas, silencia e não contesta estar obrigada por lei a promover o desconto em folha daqueles a quem, internamente, dela recebem salários ou honorários, conforme a hipótese dos trabalhos prestados.

No caso em tela, o que mui logicamente pretende o fisco é que se dispense um mesmo tratamento àqueles que percebem dos seus cofres, no país ou no estrangeiro. Uma vez que a extraterritorialidade da lei fiscal, no meu entendimento, não alcança a ação da autoridade arrecadadora, é fora de dúvida que somente pela via do desconto na fonte poderá ela evitar a evasão das rendas públicas. Por isso, sub-rogo o seu direito arrecadador.

Conseqüentemente, entendo ser devido o débito fiscal correspondente ao Imposto de Renda, na parte do principal.”

3. *In casu*, produzidos os rendimentos no Brasil, posto que residentes no exterior os beneficiários, onde o contrato foi firmado, e devidos pela recorrida aqui domiciliada, cabia a tributação com a respectiva retenção.

Teria razão a recorrida, caso sua situação se enquadrasse na Portaria n.º 184/66, serviços prestados no exterior, *verbis*:

“Se os serviços previstos nesta Portaria forem vendidos por empresas domiciliadas no exterior que não possuam dependência no País e forem produzidos pela empresa vendedora mediante atividade exercida exclusivamente no exterior, o preço pago na importação do serviço não constitui rendimento sujeito a tributação do Imposto de Renda, quer na incidência sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, quer na incidência sobre rendimentos de pessoas residentes ou domiciliados no exterior” (Decreto-lei n.º 5.844, art. 97; Regulamento do Imposto de Renda, art. 292).

Ngando a tributação, como fizeram a sentença e o acórdão, que nesse passo a

manteve, denegou aplicação aos art. 22, a, e 97, a, do Decreto n.º 55.866/65, quando dispõem:

“Art. 22. Estão sujeitos ao Imposto de Renda, de acordo com as disposições do Capítulo I do Título I do Livro V, os rendimentos provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados no estrangeiro.”

“Art. 97. Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

a) os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, observado o disposto nos inc. 2.º e 3.º deste artigo.”

Justifica-se, assim, o conhecimento do recurso e o seu provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.495 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., União Federal. Recda., Companhia Cacique de Café Solúvel (Adv., Cláudio Lacombe).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, por estar licenciado o Senhor Ministro Adalcio Nogueira, Presidente da Turma. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.